



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13164.000138/2004-10  
**Recurso nº** : 133.600  
**Acórdão nº** : 303-33.026  
**Sessão de** : 23 de março de 2006  
**Recorrente** : TRIAÇO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERROS  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/PA

**SIMPLES – OPÇÃO- SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR  
A 10% EM OUTRA EMPRESA – Impossibilidade.**

Estão impedidas de optar pelo SIMPLES as empresas que tenham no seu quadro societário sócios que participem com mais de 10% no capital de outra empresa, independente do regime tributário adotado por esta.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13164.000138/2004-10  
Acórdão nº : 303-33.026

## RELATÓRIO

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por possuir sócio que tenha participação em outra empresa em percentual superior a 10, nos termos do disposto nos artigos 9º, inciso IX, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 433.208 de 07/08/2003 (fl.09),

Em 19/11/2004 a interessada apresentou impugnação à opção pelo Simples – (fls. 01/07), requerendo que a sua permanência no SIMPLES, e questionando os efeitos retroativos da medida, manifestando pela exclusão, se assim for decidido, a partir do mês subsequente ao ato. A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se os seus efeitos conforme documento de fls. 08/09,

Inconformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, repetindo em síntese os argumentos da peça inicial (fls. 42/47).

Face ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, foi o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 49 folhas, ausente numeração da última folha.

É o relatório.



Processo nº : 13164.000138/2004-10  
Acórdão nº : 303-33.026

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte possuir sócio com participação em outra empresa superior a 10%, fato este incontestado, visto, admitido pela Recorrente na peça Recursal.

Pois, não assiste razão a Recorrente.

A legislação que rege a matéria é de cristalina clareza, proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas, cujo o titular ou sócio, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no caso, a somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$ 1.200.000,00. Fundamentos no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

No caso em tela, temos a participação de uma sócia da Recorrente, no capital de outra empresa, em 95% deste, sendo que o faturamento de ambas extrapola o limite previsto no artigo 2º da Lei 9.317/96.

Observar-se que a legislação em referência não faz qualquer menção à opção tributária da outra empresa, cujo o sócio da empresa optante do SIMPLES, está impedido de participar. Logo, a questão reside na participação que o sócio da Recorrente teria em outra empresa, independente de sua condição tributária.

Quanto a alteração do quadro societário da Recorrente, os efeitos para fim de opção do SIMPLES, ocorrem, conforme legislação em referência, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que alterou a condição impeditiva.

Já no tange aos efeitos da retroatividade matéria discutida em sede de recurso voluntário, que diz respeito a impossibilidade de retroagir os efeitos do Ato Declaratório nº DRF/CGE nº 433.208 de 07/08/2003, parece-me que neste aspecto também não assiste razão a Recorrente, vejamos:

O artigo 15º da Lei 9.317/96, com redação alterada pela lei 11.196/2005, dispõe:

Processo nº : 13164.000138/2004-10  
Acórdão nº : 303-33.026

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (grifo nosso).*

Portanto, temos como razões que levaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES o exercício da atividade impeditiva, especificamente a prevista no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, cuja exclusão deve ocorrer a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, e não como pretende a Recorrente, a partir de sua constatação ou comunicação.

Destaque que não se trata de ofensa ao princípio Irretroatividade da Lei Tributária, visto que a restrição à opção do SIMPLES prevista no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96 remanesce do seu nascimento, portanto, sempre existiu, ao tempo de hoje e ao tempo das alegadas infrações.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela sua exclusão do SIMPLES a partir do mês subsequente em que incorreu o sócio na participação de outra empresa em percentual superior a 10%.

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator